

Projeto do Programa PROBIC na área de Direito
Título do projeto proposto: Três décadas do ECA no BRASIL: uma análise sobre o fortalecimento da proteção integral às Crianças e aos Adolescentes nos municípios da Microrregião da MANTIQUEIRA/MG por intermédio do Conselho Tutelar
Coordenadora do projeto: Débora Maria Gomes Messias Amaral
Aluno: Gustavo Bianchetti Lima Gama
Autores do texto: Débora Maria Gomes Messias Amaral / Gustavo Bianchetti Lima Gama
Vigência do projeto: abril/2021 a março/2022

TRÊS DÉCADAS DO ECA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DA MANTIQUEIRA/MG POR INTERMÉDIO DO CONSELHO TUTELAR

MESSIAS AMARAL, Débora Maria Gomes.
Advogada, Professora Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC e da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada/ Faculdade de Medicina de Barbacena/FAME de Barbacena, Minas Gerais, Brasil

LIMA GAMA, Gustavo Bianchetti.
Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC de Barbacena, Minas Gerais, Brasil

Resumo

A Constituição Brasileira diz ser dever do Estado, também da família e da sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os seus direitos, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de violência. Este estudo é focado na vulnerabilidade da criança e do adolescente quanto ao acesso aos direitos fundamentais, trazendo reflexões sobre a violação destes, as políticas públicas implantadas ou não; e a possibilidade de maior participação e eficácia do trabalho do Conselho Tutelar, uma Instituição que, infelizmente, ainda é pouco reconhecida no país. Assim, analisou-se por meio de questionários estruturados, em uma pesquisa qualitativa, os Conselhos Tutelares da Microrregião da Mantiqueira/MG. Responderam ao contato 82,3% dos Conselhos. Um Conselheiro Tutelar atento às normas legais e consciente de sua fundamental responsabilidade irá contribuir sobremaneira para o pleno desenvolvimento da sociedade por meio de seus novos atores sociais.

Palavras-chave: criança; adolescente; vulnerabilidade; Conselho Tutelar

Introdução: A evolução dos direitos da criança e adolescente no Brasil

No auge do processo de redemocratização do Brasil, em 1986, o Fundo das Nações Unidas para a Infância/UNICEF lançou a campanha “Criança Constituinte”, onde fez um apelo para a população brasileira votar em candidatos comprometidos com as causas da infância no País.(UNICEF, 2021). Na aprovação do

texto constitucional em 1988, chamado de Constituição Cidadã, constou-se um artigo específico sobre os direitos da criança e do adolescente.

CF - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2021)

Após dois anos da promulgação da Constituição Federal brasileira é editada a Lei nº 8.069/90 ou o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, sob a égide da Convenção sobre os Direitos da Criança promovida pela Organização das Nações Unidas/ONU em 1989. A Convenção adotou expressamente a teoria da Proteção Integral, reafirmando a prioridade absoluta no atendimento de todos os direitos da criança e do adolescente.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, avocou então a função de evoluir a situação da proteção e defesa da criança e do adolescente no país, um marco legal.

É sobre a primordial função de priorizar e proteger a criança e o adolescente no Brasil que este artigo pretende debater e apontar observações feitas a partir de uma pesquisa qualitativa, realizada com a participação de alguns importantes membros da sociedade nesta difícil e complexa engrenagem estatal e sociofamiliar, ou seja, os conselheiros tutelares que têm o dever de assumir a responsabilidade prevista expressamente na Constituição Federal.

O conceito de infância, e a posterior definição legal da criança e do adolescente, são termos modernos. Durante grande parte da Idade Média, as crianças, por exemplo, foram consideradas como meros seres biológicos, sem estatuto social nem autonomia existencial, e apesar de sempre ter havido crianças, nem sempre houve infância (SARMENTO, 2002).

Segundo a análise de KUHLMANN e FERNANDES a história da infância pode ser interpretada como a história da relação da sociedade, da cultura e dos adultos com essa classe de idade, já a história da criança seria a história da relação das crianças entre si, com os adultos, com a cultura e a sociedade. (KUHLMANN.; FERNANDES, 2004)

Assim, os conceitos referentes à criança, ao adolescente e à infância se complementam, sendo a definição destes culturalmente determinados e, histórica e legalmente construídos. Tudo isto é importante para entendermos que a criança sempre existiu, mas o conceito de infância veio sendo construído a partir dos séculos XVII e XVIII. Porém, é somente no século XX, influenciados por profissionais médicos, psiquiatras, educadores e juristas, que elas passam a ser vistas como seres de direitos e em fase de desenvolvimento. Assim, ocorre a transformação pela qual a criança, junto à sua família, passa a ocupar um lugar central na dinâmica social e jurídica de um Estado. (DAY et al., 2003 apud BARROS, 2005).

A construção histórica e legal continuou, e com isso, ao longo do século XX surge o conceito de adolescência, também sendo, assim como a criança, sujeito

diferente dos adultos e, prioritário sujeito detentor de direitos, devendo ser protegido pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Portanto, a criança e o adolescente receberam ao longo dos séculos, registros e mutações quanto aos seus direitos. O relativismo acerca do seu valor e o significado que carregam consigo sofreu profundas mudanças no que tange à história humana, assim como modela-se sob a ação de valores culturais, religiosos, políticos, sociais e jurídicos.

A evolução no século XX se iniciou quando, em 1924, a Liga das Nações passou a adotar a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, com o objetivo de enunciar que todas as pessoas devem às crianças meios para o seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social. (UNICEF, 2021)

Foi em 1927 que no Brasil aprovou-se o Código de Menores, iniciando aqui alguns avanços na proteção das crianças. A maioria penal aos 18 anos é norma prevista nesta lei que prevalece no Brasil até hoje. Porém, no antigo Código de Menores de 1927 previa-se a doutrina da situação irregular, com a instituição da figura do juiz de menores, cuja função era tomar as decisões quanto ao destino do adolescente autor de atos infracionais. O pensamento dominante não era a proteção do adolescente, mas sim o seu recolhimento com a finalidade de proteção da sociedade.

Importante dizer que, embora não seja o objeto principal deste estudo, a Emenda Constitucional 65/2010 alterou o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 reconhecendo o jovem como população específica e como sujeito de direitos a serem protegidos e garantidos no mesmo nível hierárquico da criança e do adolescente. A EC 65 estabeleceu a criação do Estatuto da Juventude e do Plano Nacional da Juventude. Em agosto de 2013, foi promulgado o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, principal marco legal das políticas e direitos da juventude brasileira. Este Estatuto considera jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Mas, previu expressamente que aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069/1990 ou Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

O artigo 2º do ECA, expressamente, considera criança a pessoa até 12 (doze) anos incompletos, e o adolescente aquela entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, merecedores de proteção integral, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades pelo simples fato de serem pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral. Deve o Estado promover programas de assistência integral a estes sujeitos de direitos e resguardar percentuais mínimos de recursos que devem ser destinados à sua aplicação. Superou-se então, a partir desse momento, a doutrina da Situação Irregular dos menores e o estabeleceu-se a Doutrina da Proteção Integral.

Conforme descrito, a disputa para o reconhecimento da criança e do adolescente como populações de direitos singulares esteve presente nas trajetórias de construção e aprovação do ECA, houve avanços significativos. No entanto, infelizmente, o tema segue sendo alvo de enfrentamentos ou contraposições. Um exemplo é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3446) proposta no Supremo Tribunal Federal (STF), que solicitou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16, 105, 136 e 138 e 230 do ECA. A ADI foi ajuizada pelo Partido Social Liberal/PSL, e teve como foco o direito de ir e vir das crianças e adolescentes (STF, 2021).

O partido pediu ao STF a declaração de inconstitucionalidade, entre outros, dos artigos 16, inciso I, e 230 da Lei 8.069/90, que vedam a detenção de crianças e adolescentes para averiguação, ou por motivo de perambulação, desde que determinada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. O inciso I do artigo 16 do Estatuto diz que o direito à liberdade da criança e do adolescente compreende, entre outros, o de "ir e vir e estar em logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais". O artigo 230 institui pena de detenção de seis meses a dois anos a quem "privar a criança ou adolescente de sua liberdade, procedendo a sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente". O PSL afirmou na ação, que esses dispositivos instituem que "as crianças carentes, ainda que integrantes deste quadro dantesco e desumano, não mais poderão ser recolhidas pois adquiriram o direito de permanecer na sarjeta". Saliu que, juridicamente, alguns críticos têm questionado a inconstitucionalidade desses dispositivos, com fundamento no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Embora praticado por criança, sustentou o partido que o ato infracional (crime) constitui uma lesão ou ameaça de direito. O partido pediu também a inconstitucionalidade dos artigos 105, 136 e 138 do ECA afirmando que "entregam a um colegiado de leigos a apreciação do ato infracional, crime ou contravenção, embora praticado por criança". Neste último caso, trata-se do atendimento da criança infratora pelo Conselho Tutelar. O STF, em 08 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta 3446. O STF entendeu os artigos do ECA questionados como uma opção perfeitamente proporcional do legislador, em razão do caráter estigmatizante e traumatizante da internação de uma pessoa em desenvolvimento (STF, 2021).

As mudanças requeridas por essa ADI, junto a algumas tentativas de avanço de projetos de lei de redução da idade penal no Congresso Nacional, colocam em risco a proteção integral assegurada pelo ECA. Nos remete a visão superada que marcou o código de menores, ao retomar na definição de crianças e adolescentes, especialmente as em situação de pobreza, a associação a risco à sociedade e problema social. Percebe-se, no exemplo da ação apontada, que na frágil democracia brasileira, mesmo direitos conquistados ao longo de décadas de construção social correm o risco de retroceder.

Por outro lado, visando assegurar a almejada proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, em 1990, previu em seu artigo 131 a criação de um órgão institucionalizado, autônomo e não

jurisdicional, o Conselho Tutelar. É a função e o trabalho deste importantíssimo órgão que vamos analisar a partir daqui.

O Conselho Tutelar: previsão e sua função

O Conselho Tutelar é órgão da administração pública municipal, instituído pelo legislador federal, sendo competente o município para regulamentar o órgão com vistas a sua instalação e funcionamento e deve se constituir de membros da sociedade civil. Uma vez criado e implantado o Conselho Tutelar no município, o órgão não mais desaparece; apenas renovam-se os seus membros por eleição direta, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

O Conselho deve ser instituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O Conselho Tutelar precisa diligenciar pelo fiel cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Portanto, ele pode ser definido como órgão instrumental de controle social, devido seu papel protetor de garantias da criança e do adolescente, previstas constitucionalmente, bem como deve fiscalizar o atendimento feito por outras instituições.

A criação do Conselho Tutelar cuidou de fomentar a participação da comunidade neste processo, busca engajar a sociedade em uma questão que é de todos, sendo um caminho facilitador para remover obstáculos e criar alternativas.

O Conselho Tutelar, para os efeitos de sua existência como órgão público, instalação física, percepção de recursos públicos, prestação de contas de suas funções, exercício de cargo público e eventual remuneração de conselheiros, publicações oficiais ou tramitações administrativas deve se dinamizar com o Poder Executivo municipal. Mas, é importante destacar que no âmbito de suas decisões o Conselho não se subordina a pessoas, somente ao texto da lei, do ECA, que é a fonte de sua autoridade pública. Como qualquer autoridade pública o Conselho Tutelar só pode e deve praticar o uso das regras da lei.

Antes da previsão e implantação dos Conselhos Tutelares, somente o Poder Judiciário executava as intervenções nas crianças e adolescentes. Com a criação do Conselho Tutelar, institui-se no país uma estrutura que visa obter autonomia da sociedade na execução de determinadas intervenções à criança e adolescente, tanto em relação ao Estado quanto à família. Essa atuação ocorre sempre que os direitos previstos no ECA são ameaçados e/ou violados (VOGEL, 1995).

Segundo a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA):

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução **efetiva e definitiva dos casos atendidos**, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Brasil, 2014). (grifo nosso)

O Conselho Tutelar e sua atividade prática: uma análise concreta

Em 2016, a partir de uma demanda apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais, 5ª Promotoria de Justiça, Área de Defesa da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena/MG à AMMA – Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira, o Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC de Barbacena ofertou Capacitação para todos os Conselheiros Tutelares dos 17 municípios da Microrregião que, juntos, comportam uma população estimada de 224.036 pessoas, segundo dados do IBGE. Ao ministrar o curso, observou-se defasagem de conhecimento dos conselheiros para a boa prática de sua função, problema este relatado pelos próprios conselheiros.

Para se candidatar a eleição de Conselheiro Tutelar é necessário, segundo dispõe o artigo 133 do ECA, ter 21 anos completos ou mais, morar na cidade onde se localiza o Conselho Tutelar e ter reconhecida idoneidade moral. A lei não exige formação acadêmica específica para o cargo, isto é, a norma privilegiou a participação popular ativa no processo de evolução e solução dos problemas envolvendo as crianças e os adolescentes locais.

Neste caso, a criação e implantação do Conselho Tutelar apresentou-se como uma essencial inovação da lei, teve um papel decisivo para o início de uma nova ordem legal e social que privilegia iniciativas de cidadãos preparados para o processo político. A ideia é possibilitar a busca de soluções pelos agentes locais, promovendo o desenvolvimento de pessoas com capacidade de lidar com a realidade e efetivar direitos básicos de um grupo de pessoas que precisa da proteção integral e especial (MAIDA, 2018).

Para verificar a atuação ativa e diária dos Conselhos Tutelares, a partir de 01 de abril de 2021 foram contatados os Órgãos dos 17 municípios da Microrregião da Mantiqueira-MG. Foi encaminhado por e-mail, após contatos telefônicos e compromisso assumido por escrito pela manutenção do sigilo e privacidade dos nomes dos envolvidos na pesquisa, questionários estruturados com perguntas sobre a atividade diária do Órgão local. Para aprofundar na pesquisa, foram questionados também sobre o tema, a representante do Ministério Público, Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Comarca de Barbacena-MG, foi ouvido juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena/MG, oralmente, e, por escrito, o assessor do juiz.

Dentre as questões propostas aos Conselhos Tutelares destacamos as análises:

01) Quais são as queixas/casos, mais recorrentes atendidos pelo Conselho Tutelar local?

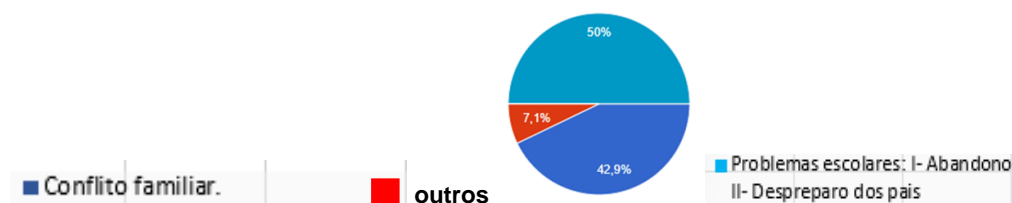


gráfico 01. Fonte: autores, 2021.

Os problemas escolares, tais como a evasão escolar ou o despreparo dos pais no apoio aos estudos, por diversas vezes apontados como analfabetos ou com baixo nível de escolaridade, estão entre as questões mais recorrentes. Outro ponto é a impossibilidade de acesso ao sistema remoto de estudo por falta de condições financeiras. Estes problemas foram apontados em 50% dos questionários. Percebe-se aqui a violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes quanto ao acesso à educação. Os conflitos familiares como brigas, abusos sexuais, alienação parental ou excesso de uso de álcool pelos pais também foi descrito em 42,9% das respostas. Outros casos somam 7,1% dos atendimentos.

Antes da Pandemia da Covid-19 as crianças e os adolescentes sem acesso à educação no Brasil somavam 1,1 milhão em 2019, em 2020 esse número saltou para 5,1 milhões, de acordo com o estudo Cenário da Exclusão Escolar no Brasil – um Alerta sobre os Impactos da Pandemia da Covid-19, feito pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, em parceria com o Centro de Estudo e Pesquisa em Educação, Cultural e Ação Comunitária (Cenpec) Educação. Segundo o Unicef, os números são alarmantes e trazem um alerta urgente, pois o Brasil corre o risco de regredir mais de duas décadas no acesso à educação. A inclusão das crianças e dos adolescentes na escolarização obrigatória no Brasil foi incluída pela Emenda Constitucional 59 de 2009. Embora o progresso tenha sido significativo, o direito a educação ainda deve percorrer um longo caminho para firmar-se no sucesso. (UNICEF, 2021)

02) Com que frequência o Conselho recebe casos de menores envolvidos com bebidas alcoólicas e/ou com o tráfico de drogas?

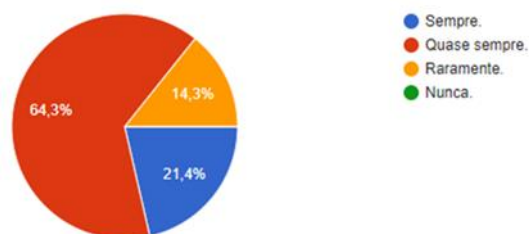


gráfico 02. Fonte: autores, 2021.

O envolvimento dos menores com o álcool ou com as drogas é questão recorrente na maioria dos Conselhos. 85,7% disseram que sempre ou quase sempre recebem estes casos.

03) É recorrente no Município casos de Atos Infracionais cometidos por menores?

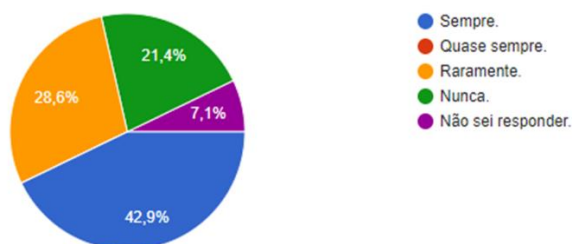


gráfico 03. Fonte: autores, 2021.

Uma questão pertinente é a afirmação pelos Conselhos de que os casos de Atos Infracionais cometidos pelos menores são recorrentes em 42,9% dos casos. O artigo 103 do ECA, considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. A criança e o adolescente não praticam crime ou contravenção penal, e sim ato infracional. Pela lei, o desenvolvimento incompleto nas primeiras fases da vida é incompatível com a imputabilidade penal. Os autores de ato infracional são submetidos a medidas socioeducativas. A medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização.

04) O Conselho Tutelar assessora o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para Planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente?

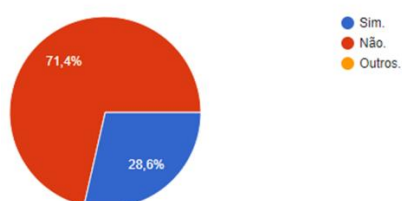


gráfico 04. Fonte: autores, 2021.

Em outro ponto importante do estudo, tratando da Instituição, o Conselho Tutelar e a sua atividade, 71,4% dos conselheiros informaram não participar da elaboração das propostas orçamentárias na hora de elaborar o orçamento para a aplicação nos programas/políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

05) O Conselho Tutelar do seu município tem estabelecido uma "agenda" institucional, com "metas" a serem atingidas ao longo do mandato pelos Conselheiros para atuarem de forma "una" e organizada/coordenada na busca de melhorias nas condições de atendimento às crianças/adolescentes/famílias?

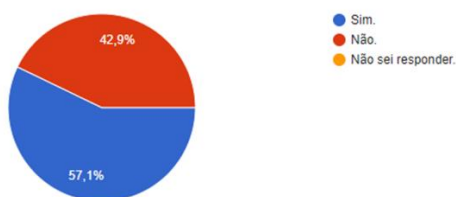


gráfico 05. Fonte: autores, 2021.

Ainda que 57,1% dos entrevistados tenham respondido que estabelecem agendas institucionais de trabalho com metas, dentre as respostas dissertadas foi abordado com frequência significativa, ou maioria absoluta, que os Conselhos não atuam junto aos municípios para a implementação ou organização de políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes e que, nunca são convidados pela administração municipal para participar deste debate.

06) Os conselheiros, ao longo de seu trabalho, têm recebido treinamento/cursos para aprimorar o conhecimento sobre suas atribuições e funções com abrangência dos direitos da criança e do adolescente?

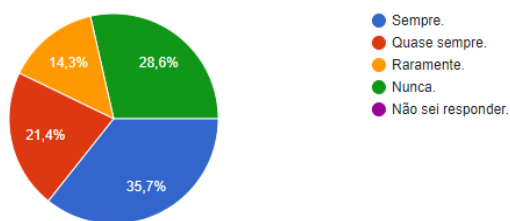


gráfico 06. Fonte: autores, 2021.

Embora 57,1% dos Conselheiros tenham respondido que sempre ou quase sempre recebem treinamento, quando liberada a questão para o respondente dissertar sobre os cursos foi ressaltado pela maioria absoluta que “ocorrem algumas capacitações esporádicas que não dão a eles embasamento para o bom exercício de suas funções.”

Quando questionados sobre o repasse de verbas do município para o Conselho Tutelar funcionar não encontramos nenhuma resposta positiva expressa, mas apenas a alusão de que o município libera uma sala ou local de trabalho, com o material básico de um escritório funcional.

Na discussão abordada observou-se que os Conselhos disseram não conseguir manter banco de dados quantitativos e nem mesmo qualitativos de maneira adequada e digitalizada, isto por não possuírem amplo apoio logístico, computadores e programas de qualidade, e nem recursos humanos capacitados.

Nas respostas dissertativas apresentadas nos questionários enviados aos Conselhos a ausência de conhecimento técnico é evidente, se apresentam de maneira evasiva e com importantes erros de interpretação. Isto reflete claramente a comunidade, pois, conforme debatido anteriormente, o Conselho Tutelar é composto por membros pertencentes à sociedade local. Essa situação demonstra a realidade sociocultural de cada município, pois a escolha do conselheiro é feita pela própria sociedade.

De acordo com informação expressa dada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Comarca de Barbacena-MG, composta por 12 municípios da região pesquisada, o

Conselho tutelar é composto de pessoas oriundas da comunidade, sendo inclusive tal pertencimento, condição cogente legal na concorrência eletiva realizada. Assim, naturalmente a construção do 'modus operandi' de cada Conselho Tutelar, perpassa ainda pelo reflexo sociocultural de cada município. A capacitação permanente dos membros evidencia-se como pressuposto inafastável para o efetivo desempenho das atribuições dos membros do CT. Lamentavelmente, por encontrar-se umbilicalmente relacionado ainda ao teor de importância cada ambiente sociocultural reconhece aos direitos da criança, o aperfeiçoamento constante na atuação do órgão, não prescinde quanto a participação social e dos poderes públicos, vez que, a proteção aos direitos da infância passam por questões que se delimitam com aspectos socioeconômicos e existência de serviços públicos implantados. Os Conselhos tutelares evidenciam um interesse de atuação responsável, embora se **faça perceptível a dificuldade de apreensão da finalidade dos dispositivos legais e uma melhor compreensão de aspectos psicológicos, sociais, jurídicos e antropológicos** das questões que aportam ao órgão de proteção (MPMG, 2021) (grifo nosso)

Conforme explicitado, a princípio, a criação dos Conselhos Tutelares teve o intuito de transferir para a sociedade parte da responsabilidade na política social de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, retirando o seu enfoque judicial. Entretanto, segundo análise do juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena/MG na realidade local desta região mineira persiste a tradição de judicialização, por vezes desnecessária, dos casos levados aos Conselhos Tutelares, tendo como reflexo a deficiência dos conselheiros e o não entendimento de suas atribuições e funções.

O baixo investimento nas políticas sociais básicas de atendimento à criança e ao adolescente, também é um problema recorrente, pois o ECA atribui ao Conselho Tutelar o assessoramento ao Poder Executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento ao menor, sem participação e sem verba estarão eles ausentes nos programas, efetivamente.

Considerações Finais

No contexto da participação do Conselho Tutelar para a instrumentalização e cumprimento das garantias do ECA, de proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, o Poder Executivo municipal precisa implementar no município abundantes debates, projetar sua aplicação e seus desdobramentos visando preparar melhor a comunidade local na indicação e eleição dos membros do Conselho, além de conscientizá-los sobre a importância e responsabilidade essencial do cargo assumido. Os conselhos tutelares precisam também assumir a sua responsabilidade na elaboração do plano de ação e de aplicação de recursos.

Um dos problemas fundamentais em relação aos direitos da criança e do adolescente na atualidade, não é mais positivá-los, mas protegê-los, assim como efetivá-los. É um problema que exige não apenas a vontade política do governante, mas a própria aceitação da sociedade.

Para os Conselhos Tutelares aponta-se a necessidade de maior conhecimento e assimilação da sua relevância para a vida das crianças e adolescentes. Muitos, na sociedade de uma maneira geral, ainda dedicam pouca importância a este Órgão. Conforme observado na pesquisa, embora a lei assegure formação permanente e contínua aos membros do conselho tutelar, muitos municípios não a garantem. Entende-se ainda como relevante, legalmente possível, e totalmente plausível, a ideia de que os municípios devem ofertar cursos preparatórios para os candidatos à eleição de Conselheiros Tutelares, antes das eleições, além de prever expressamente em lei municipal esta condição para assumir o cargo.

Um Conselheiro bem preparado, atento às normas legais e consciente de sua fundamental responsabilidade social, política e jurídica em relação à proteção da criança e adolescente frente à violação omissiva ou comissiva do Estado, da família ou da sociedade, contribuirá sobremaneira no desenvolvimento destes novos atores sociais, sujeitos de plenos direitos fundamentais.

Por fim, almeja-se a absoluta intolerância com todas as formas de vitimização da criança e do adolescente, tais como negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. E, para tanto, o reconhecimento e a valorização do Conselho Tutelar pode fazer a diferença para que as crianças e os adolescentes, sujeitos de direitos, sigam em um ascendente e constante processo de desenvolvimento.

Referências

ASSIS, Simone Gonçalves de (Org.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ: 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 02.abril.2021.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 07 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm Acesso em 07 de agosto de 2021.

BRASIL.. **Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014**. CONANDA. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908 acesso em 08 de setembro de 2021.

STF. **ADI 3446**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361118> acesso em 10 de setembro de 2021.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: http://ppgsd.uff.br/?page_id=2285. Acesso em: 02 out. 2021.

Fundo das Nações Unidas para a Infância/UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca> Acesso em 02 de out. 2021.

_____. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil**: Um alerta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na Educação. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil> acesso em 10 de outubro de 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg.html> Acesso em 01 de setembro de 2021

KUHLMANN JR, M.; FERNANDES, R. **Sobre a história da Infância.** In: FILHO, L. M. F. (Org.). A infância e sua educação: materiais, práticas e representações. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. Pág. 15.

MAIDA, Marco José Domenici. **Origens do estatuto da Criança e do adolescente:** a influência de comunidades epistêmicas na formulação da lei 8069/90. Dissertação de Mestrado. USP, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-21112018-150348/pt-br.php> acesso em 06 de setembro de 2021.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **Infância, exclusão social e educação como utopia realizável.** "Educação e políticas de exclusão: A negação dos direitos da Infância", apresentada no Fórum Mundial de Educação (outubro de 2001), Porto Alegre-RS (Brasil). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/KFYtzND57z8FLthFSZ3yCrB/?lang=pt> Acesso em 02 de outubro de 2021.

VICENTE, Aparecido Renan; LEÃO, Andreza Marques de Castro; CARLOS, Diene Monique de. **O papel do conselho tutelar e pandemia:** análise e resultados. Revista Educação Pública, v. 21, nº 13, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/13/o-papel-do-conselho-tutelar-e-pandemia-analise-e-resultados> acesso em 11 de outubro de 2021.

VOGEL, A. **Do Estado ao Estatuto.** Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Nino, 1995. p. 299-382.